

**PREFERENCIAL**

Ofício SSG-GAB 7585/2024

Processo Eletrônico TC/001138/2010

Assunto Representação – Representação em face do contrato nº 26/2009/SMS, cujo objeto é a operacionalização do gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde bucal Ama Sorriso, no âmbito do município de São Paulo.

Proc. Externo 2008-0.375.194-6

Referência Ofício nº 9040/2016 – 26º GV

Conselheiro Ricardo Torres

Instância 1ª Instância

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 26 de junho de 2024.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 48 em 25/10/2023, cuja ata foi publicada no DOC de 28/03/2024, pág(s). 403-424, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Representação acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e extração de cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo deste Tribunal. O contato com a unidade deverá ser feito por meio do e-mail cartorio@tcm.sp.gov.br

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do [Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares \(ofícios e intimações\)](#).

Atenciosamente.

Eduardo Tuma
Presidente

Ao(À) senhor(a)

Presidente

Milton Leite

Câmara Municipal de São Paulo

presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/yo/pcgg



ACO-UTR-344/2024

Processo - TC/001138/2010
 Representante - Vereadora Juliana Cardoso (Câmara Municipal de São Paulo)
 Representadas - Secretaria Municipal da Saúde e Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – Iabas
 Objeto - Representação interposta em face do Contrato de Gestão 26/2009-NTCSS-SMS-G, cujo objeto é a operacionalização do gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde bucal AMA Sorriso no âmbito do Município de São Paulo

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO. SMS. Operacionalização do gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde bucal. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, nos termos de seu relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgar extinto o presente feito, conforme disposto no artigo 12, parágrafo único da Resolução 10/2023/TCMSP.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, que conheceu parcialmente da representação, observando que o mérito relacionado à apuração das irregularidades narradas deveria ser acompanhado no âmbito do processo TC/000180/2010.



ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no art. 58 do RITCMSP e, após as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 12/04/2024
10:22:54 -03:00
e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente
por RICARDO
EZEQUIEL TORRES
Data: 16/04/2024
15:35:13 -03:00
e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo



GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM.

48ª SONP
Item 12 – PLENO

e-TCM n.º 1.138/2010
Relator Ricardo Torres
Revisor Domingos Dissei

Objeto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO CONTRATO Nº 26/2009/SMS, CUJO OBJETO É A OPERACIONALIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO, APOIO À GESTÃO E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE BUCAL AMA SORRISO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO..

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator, reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n.º 10/2023, recentemente editada por este TCMSP. Com fulcro, porém, nas manifestações dos Órgãos Técnicos, em especial da AJCE, que absorvo como se minhas fossem, conheço parcialmente da Representação, corroborando que o mérito relacionado à apuração das irregularidades narradas deverá ser acompanhado no âmbito do e-TCM nº 180/10.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI

BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por
ROBERTO TANZI
BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 15:25:41 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

GNB/RB

Processo: TC/001138/2010
Origem: Secretaria Municipal da Saúde
Objeto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO CONTRATO Nº 26/2009/SMS, CUJO OBJETO É A OPERACIONALIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO, APOIO À GESTÃO E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE BUCAL AMA SORRISO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Egrégio Plenário,

Trata o presente da Representação interposta pela N. Vereadora Juliana Cardoso, em face do Contrato de Gestão nº 26/2009-SMS, firmado entre a SMS – Secretaria Municipal da Saúde e o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS, cujo objeto é a operacionalização do gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde bucal AMA Sorriso no âmbito do Município de São Paulo.

A Representante alega:

[i] possível prática de tráfico de influência exercido pelo ex-Secretário e a não observância dos princípios da impessoalidade e moralidade;

[ii] que o valor noticiado do contrato se refere a 1 (um) ano de contrato, sendo que o contrato tinha período total de 3 (três) anos.

[iii] que a Prefeitura informou ter ficado surpresa com o noticiado pelo jornal e o ex-Secretário Adjunto esclareceu ter posição isenta, já que não tinha qualquer relação como o então Secretário de Saúde;

[iv] que até a suspensão do contrato, já havia sido empenhado um montante de R\$ 3.256.520,64 (três milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), dos quais R\$ 2.181.396,96 (dois milhões, cento e oitenta e um mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos) já haviam sido liquidados e se referiam a serviços de terceiros, obras, instalações, equipamentos e material permanente;

[v] possível configuração de improbidade administrativa por parte do Secretário Municipal de Saúde, requerendo desta E. Corte de Contas a apuração dos fatos e seus desdobramentos e que fosse apurado, também, as responsabilidades dos envolvidos nos âmbitos civil e criminal.

Instada a se manifestar, a AJCE (fls. 34) entendeu pelo conhecimento da representação e informou a existência de um TC autuado com a finalidade de analisar a referida contratação (TC nº 72.000.180/10-10) e considerou oportuna a complementação daqueles autos com as informações trazidas pela N. Vereadora, com a finalidade de se apurar os fatos. Por fim, entendeu que a apuração da responsabilidade civil e criminal dos envolvidos extrapola o âmbito de competência desta E. Corte de Contas, sendo certo que esta investigação deve ser realizada por vias próprias, em especial, pela provocação do Ministério Público.

Intimada, a Origem apresentou esclarecimentos às fls. 48/51 e 72/92 dos presentes autos.

Instada novamente a se manifestar, a Especializada (fls.95/96), concluiu pela manutenção das irregularidades apontadas em seu relatório (fls. 63/64)

Às fls. 99/101, a AJCE, após análise ao acrescido, também, ratificou suas conclusões anteriores.

A PFM, ante as conclusões alcançadas pelas Especializadas, requereu pela improcedência da presente representação ou, alternativamente, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do TC mencionado (fls. 103/104).

Por determinação de Vossa Excelência foram intimados o ex-Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde, Sr. Ailton de Lima Ribeiro, que deixou transcorrer “*in albis*” o prazo assinalado para apresentação de defesa, e a Contratada, que apresentou defesa às fls. 121/122 dos presentes autos.

Após análise às defesas apresentadas a Auditoria, a AJCE e a PFM ratificaram suas conclusões anteriores. (fls. 128/129, 132/138 e 140).

A Secretaria Geral manifesta-se corroborando o entendimento das Especializadas, no sentido de que as questões indagadas pela N. Vereadora deverão ser tratadas naqueles autos e de que o requerido extrapola o âmbito de competência desta E. Corte de Contas (fls. 142/145).

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução nº 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9º da Resolução nº 10/2023:

Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal¹, predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
(Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

¹ STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

Tema repetitivo nº 328: É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (‘prescrição intercorrente’) (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de “*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*”².

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

² GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.



Gabinete Ricardo Torres

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de

/ /

(a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 7585/2024 – Processo Eletrônico TC/001138/2010

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por intermédio do qual comunica que foi prolatado Acórdão em Sessão Ordinária Não Presencial nº 48 da Corte em 25/10/2023, cuja Ata foi publicada no DOC de 28/03/2024, páginas 403-424.

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e enviado, para informação, às duntas Comissões de Administração Pública e de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.

São Paulo, 18 de julho de 2024.

Raimundo Batista

Secretário Geral Parlamentar em exercício